



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339147-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que são agravantes KEVILYN CRISTINA APARECIDA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), ANDRESSA APARECIDA DA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA) e JHONATAN EXPEDITO PEREIRA GONÇALVES, são agravados JOSÉ FURQUIM DE OLIVEIRA SOBRINHO, ADAYANE APARECIDA FURQUIM DE OLIVEIRA, GILSON VIEIRA MARTINS e ESPOLIO DE LUCÉLIA VIEIRA MARTINS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.456
AGRAVO N° : 2339147-86.2024.8.26.0000
COMARCA : PIEDADE - 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES : KEVILYN CRISTINA APARECIDA CUNHA E OUTRA
AGRAVADOS : GILSON VIEIRA MARTINS E OUTRO
JUÍZA : FRANCISCA CRISTINA MÜLLER DE ABREU
DALL'AGLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de trânsito. Fase de Cumprimento de Sentença. Ajuizamento da Ação Indenizatória no dia 19 de janeiro de 2006. Sentença condenatória transitada em julgado no dia 09 de maio de 2018. Exequentes que alegam a ocorrência de fraude à execução, tendo em vista o ajuizamento de “Ação de Divórcio Consensual” pelo coexecutado Gilson, em junho de 2018, com a renúncia pelo coexecutado de cinco (5) veículos automotores em favor da ex-cônjuge. DECISÃO que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução. INCONFORMISMO das exequentes deduzido no Recurso. EXAME: Arguição de fraude à execução, em razão da renúncia do coexecutado Gilson ao patrimônio em favor da ex-cônjuge, por ocasião da partilha amigável de bens. Intimação prévia da terceira beneficiária para manifestação, que se mostra imprescindível para o exame da cogitada fraude à execução, “ex vi” do artigo 792, §4º, do Código de Processo Civil. Decisão anulada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que as agravantes moveram contra Gilson Vieira Martins e outro, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” na fl. 175 dos autos principais.

Argumentam as exequentes, ora agravantes, em resumo, que a ex-cônjuge do coexecutado Gilson compareceu aos autos, em razão da penhora de quota parte de imóvel de sua propriedade, copiando aos autos a r. sentença homologatória do acordo de partilha amigável; é possível a arguição da fraude à execução mediante petição simples, protocolizada nos autos do Incidente de Cumprimento de Sentença; verificou que o coexecutado Gilson moveu a Ação de Divórcio Amigável nº 1001545-93.2018.8.26.0443, no dia 21 de junho de 2018; o Incidente de Cumprimento de Sentença foi instaurado no dia 27 de janeiro de 2018; a renúncia do coexecutado Gilson aos bens adquiridos na constância do casamento, em favor da ex-cônjuge, implica fraude à execução, mormente considerando a ausência de bens em nome do devedor; deve ser reconhecida a fraude à execução, com a penhora dos cinco (5) veículos indicados (fls. 1/15).

Recebido o Recurso sem o efeito suspensivo (fl. 13), os autos vieram conclusos para o reexame.

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que as agravantes moveram contra Gilson Vieira Martins e outro, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

parte executada, bem como a co proprietária. No mais, em que pese os documentos trazidos pela exequente, não há comprovação das alegações trazidas. Assim, não sendo este cumprimento de sentença o meio adequado, indefiro o pedido de penhora dos veículos. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.” (“sic”, fl. 175 dos autos principais).

Embora o entendimento da MM^a. Juíza “*a quo*”, a r. decisão agravada comporta mesmo anulação.

Ao que se colhe dos autos, as autoras moveram a Ação Indenizatória em razão de acidente de trânsito causado pelos demandados, julgada procedente a Ação por sentença proferida no dia 24 de setembro de 2013 (fls. 22/26 dos autos principais), com o trânsito em julgado no dia **09 de maio de 2018**.

Consta demais que as exequentes instauraram o Incidente de Cumprimento de Sentença no dia **27 de janeiro de 2018** (fls. 1/2 dos autos principais), mas verificaram a propositura de Ação de Divórcio Consensual pelo coexecutado Gilson, no dia **21 de junho de 2018**, requerendo a homologação de acordo, com a renúncia de cinco (5) veículos automotores em favor da ex-cônjuge (fls. 108/114 dos autos principais).

Assim, considerando a renúncia aos bens adquiridos na constância do casamento pelo coexecutado, nos autos de Ação movida após a instauração do Incidente em causa, foi requerido o reconhecimento da fraude à execução (fls. 148/152 dos autos principais), com a intimação do coexecutado Gilson (fl. 171 dos autos principais),

mas o pedido foi indeferido (fl. 175 dos autos principais).

Ora, para a configuração da fraude à execução faz-se necessário que a disposição dos bens seja capaz de levar o devedor à insolvência, bem ainda que seja demonstrada a existência de má-fé do coexecutado Gilson e da ex-cônjuge. Contudo, para o reconhecimento da fraude, estabelece o artigo 792, § 4º, do Código de Processo Civil, “*in verbis*” que:

“§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias”.

Trata-se de norma que tem por finalidade facultar ao terceiro adquirente o exercício de seu direito de defesa, mediante a oposição de Embargos, inclusive com a regular instrução probatória, bem ainda viabilizar a demonstração da configuração dos requisitos necessários ao reconhecimento de eventual fraude à execução.

Denota-se, contudo, que o d. Juízo de origem não observou a regra supramencionada, tendo indeferido o pedido de imediato, sendo de rigor a anulação da decisão agravada para a prévia intimação da ex-cônjuge do coexecutado Gilson, a fim de viabilizar às exequentes a comprovação dos requisitos para o eventual reconhecimento da alegada fraude à execução.

Resta o parcial acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2020809-79.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Achile Alesina

Comarca: Barretos

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/06/2020

Data de publicação: 22/06/2020

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial - Alienação de dois imóveis (matrícula nº 113.112 e nº 6.746) no curso da demanda, após citação dos devedores – **Fraude à execução - Indeferimento – Insurgência - Alegação do exequente de que os adquirentes tinham conhecimento da presente ação, sendo que no momento da alienação dispensaram a apresentação de certidão, deixando de adotar cautelas necessárias para aquisição dos imóveis – Hipótese em que deve ser levada em consideração a análise do caso concreto sobre a ciência dos adquirentes quanto a presente demanda - Súmula 375 do STJ e Recurso Repetitivo nº 956943/PR – **Decisão agravada, no entanto, que deixou de intimar os adquirentes dos imóveis em discussão – Necessidade - Artigo 792, §4º do NCPC – Precedentes – Determinação para intimação dos adquirentes dos imóveis, para após ser reapreciada a questão da fraude à execução – Decisão anulada - Recurso não conhecido, com determinação.****

2011183-70.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Nota Promissória

Relator(a): Irineu Fava

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2019

Data de publicação: 17/05/2020

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – **Pedido de reconhecimento de fraude à execução – Alienação de imóvel - Decisão de indeferimento – Prévia intimação do terceiro adquirente – Não ocorrência – Necessidade de intimação que se impõe – Inteligência do art. 792, § 4º, CPC – Decisão anulada – Recurso provido.**

2268279-93.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Sandra Galhardo Esteves

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/04/2020

Data de publicação: 23/04/2020

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. **Reconhecimento de fraude à execução na alienação de bem imóvel. Necessidade de intimação do terceiro adquirente do bem não observada pela decisão. Hipótese de violação à determinação expressa contida no artigo 792, § 4º do CPC. Vício de procedimento caracterizado. Decisão anulada. Recurso provido.** Em que pese a existência de veementes indícios de ocorrência de fraude à execução na realização do ato de alienação do imóvel em questão, ao proferir a decisão combatida o r. Juízo "a quo" deixou de observar o disposto no art. 794, § 4º, do Código de Processo Civil, o qual determina que, antes do reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, deve-se intimar o terceiro

adquirente para que, se quiser, possa opor embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias. Desta feita, ao reconhecer a ocorrência fraude à execução na alienação do bem imóvel indicado pela exequente sem a prévia intimação dos terceiros adquirentes do respectivo bem, a r. decisão incorreu em expressa violação à norma cogente, imposta pelo regimento processual vigente, o que a torna nula, porquanto proferida com evidente vício de procedimento. Agravo provido.

2104182-42.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mútuo

Relator(a): Carlos Henrique Miguel Trevisan

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/07/2019

Data de publicação: 10/07/2019

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL - Ação monitória julgada parcialmente procedente - Fase de cumprimento de sentença - Transferência de imóveis pela executada - Pretensão do exequente de obter o reconhecimento da prática de fraude à execução e a consequente penhora dos bens - **Decisão de primeiro grau que indefere o pedido de declaração de fraude à execução - Agravo interposto pelo exequente - Inobservância do § 4º do artigo 792 do Código de Processo Civil - Terceiros adquirentes não intimados - Impossibilidade de se apreciar o pedido de reconhecimento de fraude à execução - Decisão anulada de ofício - Recurso prejudicado***

Impõe-se, pois, o parcial acolhimento do Recurso para anular-se a r. decisão agravada, para possibilitar o regular prosseguimento do feito na fase de cumprimento de sentença, com a intimação da terceira beneficiária, nos termos do artigo 792, §4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora